

Acórdão: 15.408/01/1^a
Impugnação: 40.010056972-47
Impugnante: Posto Paula Santos Ltda
Proc. Suj. Passivo: Flávio de Mendonça Campos e Outros
PTA/AI: 01.000128373-75
Inscrição Estadual: 317.116075.0017
Origem: AF/Itabira
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - COMBUSTÍVEIS - Constatada a aquisição de mercadorias (combustíveis) com notas fiscais declaradas inidôneas mediante Ato Declaratório expedido com base na Resolução n.º 1.926/89. Responsabilidade tributária da Autuada relativamente à infração constatada atribuída pelo artigo 207, § 1º da Lei 6.763/75. Excluída a multa isolada referente às operações realizadas em 1997, vez que o dispositivo que serviu de base para a imposição desta penalidade isolada - artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75, só vigorou a partir de 31/12/1997. Lançamento procedente em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente a combustível recebido com documentação fiscal inidônea. Exige-se ICMS, MR(50%) e MI(40%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 67/78), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que o Auto de Infração não guarda sintonia com o TO no tocante aos dispositivos legais infringidos e que a fundamentação legal invocada pela fiscalização não se adequa à motivação fática do Auto de Infração.

Argumenta que não existe na Lei qualquer dispositivo que atribua ao comprador a responsabilidade tributária em hipótese semelhante a deste PTA.

Entende que por terem sido as notas fiscais emitidas anteriormente à publicação do ato declaratório de inidoneidade, não são por este alcançadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita doutrinadores. Completa dizendo que não há previsão legal que imponha a Contribuinte o dever de fiscalizar a existência de fato do estabelecimento do fornecedor. Observa que a empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda tinha inscrição estadual, tendo sido somente cancelada pela Secretaria da Fazenda meses depois. Entende que existindo a inscrição, sendo emitidas as notas fiscais e sendo efetivamente entregue a mercadoria, presume-se que o estabelecimento exista e isto basta.

Sustenta a sua condição de compradora de boa fé, não podendo ser responsabilizada pelo alegado encerramento irregular das atividades do seu fornecedor, visto ter cumprido os seus deveres legais, exigindo a apresentação das notas fiscais e da exibição do cartão de inscrição. Assegura que todas as mercadorias foram efetivamente entregues, pagas e contabilizadas.

Afirma que a norma inserta no artigo 29 do RICMS não é válida, uma vez que somente a Lei pode estabelecer responsabilidade tributária.

Salienta que o imposto devido nas operações foi destacado nas notas fiscais, afastando o enquadramento no supracitado artigo 29.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, na Réplica de fls. 107, refuta as alegações da defesa, concluindo que a autuação se baseou nas notas fiscais consideradas inidôneas conforme ato declaratório emitido pela SRF Metropolitana, sob o n.º 13.062.1100930, publicado no *Minas Gerais* de 05.06.98.

Informa que todos os documentos fiscais foram declarados inidôneos e que não houve o recolhimento do ICMS devido nas operações, entendendo que o feito fiscal deve ser mantido em sua totalidade.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110/114, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A 4ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/05/2000, deliberou converter o julgamento na Diligência de fl. 116, dirigida ao Fisco.

A fiscalização da AF/II/Itabira se pronuncia conforme fls.117 dos autos.

Intimada para vistas, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Conforme já relatado, a autuação fiscal está baseada em notas fiscais emitidas pela empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda, discriminadas no “Quadro Demonstrativo” de fls. 06/07, as quais foram declaradas inidôneas por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. O Ato Declaratório recebeu o n.º 1306711000107 e foi publicado no *Minas Gerais* de 05/06/98. As notas fiscais em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questão tiveram registro no Livro Fiscal de Entradas da Autuada, cópia anexa aos autos.

Alega a Impugnante que o Ato Declaratório foi publicado após a emissão das notas fiscais, e, desta forma, não poderia alcançar as notas fiscais anteriormente escrituradas.

O Ato Declaratório de inidoneidade decorre da realização de diligência fiscal para investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a X do artigo 134 do RICMS, é providenciada sua expedição. No presente caso, como salientado, foram declaradas inidôneas as notas fiscais emitidas pela empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. Verifica-se assim, que a inidoneidade dos documentos já vem desde a sua emissão.

Segundo o artigo 149, inciso I do RICMS/96, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo. Em tendo sido adquirida a mercadoria com documentação inidônea, conforme prova nos autos, resta, por conseqüência, desconhecida sua origem. Em se desconhecendo a origem, não procede a afirmação do Impugnante de que o imposto devido foi efetivamente recolhido. Não foi carreada aos autos qualquer prova neste sentido.

A propósito da responsabilidade tributária da Autuada relativamente à infração constatada torna-se importante citar o artigo 207, § 1º da Lei 6.763/75, que dispõe:

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração: conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte...”

Legítima, portanto, se torna a exigência fiscal do ICMS devido na operação própria realizada pela ora Impugnante.

Diz ainda a Impugnante que o Auto de Infração emitido em 15/07/99 não guarda sintonia com o TO emitido. No caso presente, não existe Termo de Ocorrência, cuja emissão encontra-se dispensada pela legislação desde 11/05/99.

Também não procede a afirmação de que a fundamentação legal não se adequa à motivação fática do AI. O fato foi descrito com clareza. Segundo o relatório

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do AI, a Impugnante recebeu combustível da empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda acobertado com documentos declarados inidôneos.

Alega, também a Impugnante que inexistente previsão legal que a obrigue a fiscalizar seus fornecedores. De fato, não lhe compete esta fiscalização que é uma função privativa do Estado. Todavia, deve precaver-se contra possíveis irregularidades que possa vir a cometer em função de atos considerados irregulares praticados por empresas com quem mantenha relações comerciais. Um documento, para que produza os efeitos legais, não basta estar revestido de características de idoneidade, é necessário que seja realmente idôneo. O fato de ter cumprido as demais obrigações fiscais, tais como exigência das notas fiscais, escrituração regular dos livros fiscais, contabilização e pagamento das aquisições não tem o condão de tornar idôneas as notas fiscais objeto deste Auto de Infração.

Um reparo está a merecer o feito fiscal, no que se refere à aplicação da multa isolada referente às operações realizadas em 1997, no montante de R\$57.346,00, restando correta apenas a quantia atinente a 1998, no valor de R\$53.594,00. Isto porque, o dispositivo que serviu de base para a imposição desta penalidade isolada, qual seja, artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75 só vigorou a partir de 31/12/1997, não podendo retroagir sobre as notas inidôneas utilizadas em outubro, novembro e dezembro/97, listadas a fls. 06/07 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir das exigências fiscais a Multa Isolada aplicada, no exercício de 1997, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ltmc